



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002125/2008-02
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-003.788 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Embargante BOM SONO LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/12/2004

EMBARGOS.

Somente após a ciência do acórdão que julga recurso voluntário, ainda que a Fazenda Nacional tenha oposto embargos de declaração, é que se iniciam os prazos para os recursos do contribuinte.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pelo contribuinte contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega a embargante obscuridade do acórdão pelo fato de ter sido intimada do resultado do acórdão que julgou embargos da Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC sem que antes tivesse conhecimento do resultado do acórdão que deu provimento parcial ao seu recurso voluntário.

Assim, requer anulação do acórdão embargado por prejuízo ao seu direito de ampla defesa e contraditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De acordo com o Regimento Interno deste CARF, aprovado Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, é amplo o rol de legitimados para a oposição de embargos. A finalidade do processo administrativo fiscal é a certeza do crédito tributário constituído e para tanto espera-se que erros materiais sejam prontamente corrigidos como também as omissões, obscuridades e contradições sejam sanadas.

Sempre quando a decisão é ao menos parcialmente favorável ao contribuinte, o processo tramita primeiro para a Procuradoria da Fazenda Nacional que poderá interpor recurso especial ou opor embargos de declaração. Quando os embargos são acolhidos para o reexame da turma julgadora, tudo devidamente publicado em Diário Oficial da União, procede-se ao julgamento, ocasião em que o contribuinte poderá sustentar oralmente a improcedência dos embargos ou mesmo requerer a retirada de pauta para conhecimento das questões suscitadas pela Fazenda. Na fase seguinte, o processo é encaminhado ao órgão executor do acórdão que também poderá opor embargos, o que foi o caso do presente processo. Da mesma forma, o processo tramita imediatamente à turma julgadora. Somente após é que os acórdãos são levados ao conhecimento do contribuinte, que também poderá embargá-los ou interpor recurso especial:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Não vejo equívocos no acórdão embargado e nem no encaminhamento, sem ciência do contribuinte, dos embargos opostos pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC; no entanto, pelo exame do documento às fls. 438, após os julgamentos, o contribuinte não teria sido intimado do acórdão que julgou seu recurso voluntário, mas apenas do acórdão por ele embargado. É necessário que o processo retorne à origem para ciência do embargado de todos os acórdãos, com abertura de prazos para os recursos cabíveis contra ambos os acórdãos.

Assim, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA